



Ofício CGM nº 109/2024

Extrema, 11 de novembro de 2024.

À  
Procuradoria-Geral do Município  
Dr. Wallace Aquino  
Procurador-Geral

Assunto: **Encaminhamento (Faz) I Informações – Transição de Governo**

Prezado Dr. Wallace Aquino,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar informações requeridas aos itens “k”, “t” e “u” no âmbito de ofício do Governo de transição, nos termos do nº Decreto nº. 4.759, de 22 de outubro de 2024, cuja ementa **“Institui a *COMISSÃO DE TRANSIÇÃO* prevista no art. 257 da Constituição do Estado e regulada pela Lei Estadual nº. 19.434, de 11 de janeiro de 2011, c/c arts. 70 e 70-A da Lei Orgânica do Município de Extrema, e dá outras providências.”**

**Item k) Quais os consórcios e convênios que o Município faz parte;**

O Município participa dos seguintes consórcios e/ou convênios por meio de contratos de rateio e/ou contribuições mensais:

- ✓ Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais – ARISMIG;
- ✓ Associação do Circuito Turístico Serras Verdes do Sul de Minas;
- ✓ Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macrorregião do Sul de Minas – CISSUL;

- ✓ Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ;
- ✓ Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas - CISAB SUL;
- ✓ Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER.

Além disso, o Município participa de convênios com o Governo do Estado de Minas Gerais e com o Governo Federal que podem ser acessados por meio dos links <https://www.transparencia.mg.gov.br/convenios/convenios-de-saida-de-recursos/convenios-de-saida> e <https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/>.

Os status dos convênios vigentes e/ou em execução firmados com o Governo do Estado de Minas Gerais e Governo Federal, bem como o detalhamento dos repasses mensais efetuados pelo Município aos respectivos consórcios/convênios estão disponíveis nos relatórios em anexo.

**Item t) Quais são as concessões existentes no município atualmente;**

✓ Prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário: **operando em vigência extraordinária em virtude de declaração de caducidade** realizada pelo atual chefe do Executivo nos termos do processo administrativo nº 011/2019, cuja decisão está disponível em <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/atos-executivos/processo-administrativo-no-011-2019/>.

✓ Prestação de serviços de transporte coletivo: **operando em caráter precário**, mediante aporte de subvenção econômica, nos termos da Lei municipal nº 4.361, de 07 de julho de 2021, alterada pela Lei nº 4.993 de 23 de maio de 2024 e Lei municipal nº 4.745 e demais alterações posteriores.

Encontra-se em curso no Município novo certame para a **concessão da prestação e exploração do Sistema de Transporte Público Coletivo de Extrema (MG) – STPC Extrema**, previsto para ocorrer em 27 de novembro de 2024, cujos estudos elaborados e demais dados estão disponíveis em <https://concessoespublicas.extrema.mg.gov.br/transporte-coletivo/sobre/>.

✓ Concessão administrativa para instalação e operação da usina termoquímica de geração elétrica a partir de resíduos sólidos urbanos (RSU) por processo de gaseificação no município de EXTREMA-MG, nos termos do contrato nº 243/2024, vigência final em agosto/2054, cujos dados estão disponíveis em <https://concessoespublicas.extrema.mg.gov.br/usinatermoquimica-de-geracao-de-energia/sobre/>.

**Item u) Qual atual situação do contrato de tratamento de água e saneamento básico do município;**

O contrato firmado no âmbito do processo licitatório nº 184/2005, dispensa licitatória nº 037/2005 encontra-se nulo decorrente da declaração de caducidade nos termos da decisão administrativa proferida no âmbito do processo administrativo nº 011/2019.

Atualmente, os serviços são operados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa, em caráter de vigência extraordinária, o qual passo a discorrer breve histórico da situação atual:

Como é de conhecimento, a Constituição da República de 1988 determina que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de

serviços públicos (art. 175), atribuindo a Constituição, aos Municípios, a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo os serviços relacionados ao Saneamento Básico, especialmente o abastecimento de água e o esgotamento sanitário.

O saneamento básico, nesse contexto, traduz importante marco no âmbito do serviço público, diretamente relacionado ao meio ambiente, ao bem-estar e a saúde da população, de modo que o Poder Público tem voltado sua atenção, de forma cada vez mais enfática, na busca de soluções para o adequado tratamento do saneamento básico.

Assim, vislumbra-se a necessidade de implantar e dar efetividade às políticas públicas de saneamento básico, sobretudo promover investimentos nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, visando satisfazer a eficiência destes serviços essenciais e contínuos, bem como a necessidade de aperfeiçoar e implantar melhorias para o fim de otimizar o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com ênfase na gestão do sistema, visando a eficiência no processo de captação, tratamento e distribuição de água, bem como no tratamento do esgotamento sanitário.

Certo é que, para se atingir a universalização do acesso ao saneamento básico, reconheceu-se, recentemente, que a parceria do Poder Público com o setor privado é essencial para viabilizar os investimentos e envolver a sociedade como um todo na melhoria das condições de saneamento. Tem-se, então, que a parceria com o setor privado é extremamente relevante na medida em que esse segmento possui maior capacidade para a obtenção de financiamentos no mercado para execução de investimentos de grande vulto. Tanto é assim que foi editada a Lei Federal nº. 14.026/2020, conhecida como o

Novo Marco do Saneamento, que estabeleceu como prioritária a licitação para a prestação de serviços por quem não é o titular do serviço, afastando, assim, a possibilidade de delegações para outras entidades da Administração Pública indireta de outras esferas federativas, tal como ocorrida por meio de convênios de cooperação ou consórcio público.

Nessa linha, a reestruturação do setor de saneamento básico passa, necessariamente, pelo estabelecimento de novos arranjos institucionais em sede de associação ou atuação concentrada do setor privado, em que se reconhece a falta de possibilidades de grandes investimentos estatais em razão do déficit público. Nesse contexto, confiando na parceria com o setor privado, verifica-se que o novo marco do saneamento impôs regras para a universalização dos serviços, conforme estabelece o art. 11-B, *in verbis*:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Assim, conforme demonstra a experiência brasileira, a eficiência dos serviços somente pode ser alcançada pela delegação da execução dos serviços a uma Concessionária, que assume, sob a sua integral responsabilidade, o cumprimento das metas e objetivos da política municipal de saneamento, reservando o pleno controle e permanente fiscalização por parte do Município, dos Municípios e da Agência Reguladora designada.

No tocante ao Plano Municipal de Saneamento Básico, vale destacar que, ainda em 2019, a municipalidade de Extrema editou o Decreto Municipal nº. 3.510, de 22 de março de 2019, que aprova a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Extrema.

Vale destacar que, no plano nacional, a Lei Federal nº. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para os serviços de saneamento básico, insere neste conceito os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, reafirmando a competência do Poder Público para a oferta desses serviços de modo eficiente, adequado e satisfatório, em atendimento ao interesse público e às necessidades dos usuários.

Importa frisar, ainda, que na concessão da execução dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário o Município delega, tão somente, a execução dos serviços e os investimentos necessários, por meio de um contrato administrativo, no qual o Município reserva e mantém seu poder de controle e fiscalização, podendo, a qualquer tempo, extinguir a concessão e retomar a execução dos serviços públicos delegados, caso a Concessionária não resolva os problemas na forma e modo proposto e não cumpra as diretrizes e obrigações legais e contratuais.

E é justamente nesse contexto que o Município de Extrema, no exercício da autonomia que possui para estabelecer a forma de fiscalização e de cumprimento das obrigações provenientes das concessões pactuadas, veio a instaurar o Processo Administrativo de nº. 011/2019, cuja instauração levou em consideração, inclusive, as informações constantes do **Relatório de Fiscalização Operacional nº. 125/2018, emitido pela Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços da Agência**

**Reguladora dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG)**, indicando uma série de “**não conformidades**” na prestação dos serviços de esgotamento sanitário da sede Municipal de Extrema/MG.

Imperioso ressaltar que, antes mesmo da instauração do Processo Administrativo de nº. 011/2019, o Município de Extrema já havia ajuizado, **em litisconsórcio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Promotoria de Justiça da Comarca de Extrema**, a Ação Civil Pública ACP nº. 0036239-96.2017.8.13.0251, em virtude da nítida má prestação dos serviços de abastecimento hídrico e esgotamento sanitário no Município de Extrema, tendo sido, inclusive, concedida, pelo Juízo da Comarca de Extrema/MG, a medida liminar pleiteada pelo Município e MPMG, deferindo-se tutela de urgência em favor do Município de Extrema, acolhendo a argumentação da municipalidade e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG).

Não obstante, o Município de Extrema, por meio de Escritório especializado e com larga experiência da área, realizou avaliação da conformidade jurídica do então vigente Contrato de Concessão (Contrato nº. 242/2005), a final da qual foi emitido Parecer Jurídico conclusivo, em outubro de 2018, no qual restou consignado que “*O contrato n. 242/05, firmado entre o Município de Extrema e a COPASA/MG é nulo de pleno direito, em decorrência da ausência de licitação, sendo absolutamente impossível a convalidação do vício; / (...) Não fosse a flagrante nulidade do contrato, ocorreu ainda a caducidade da concessão, eis ter a concessionária descumprido reiteradamente suas obrigações contratuais*”.

Certo é que, após a regular tramitação do Processo Administrativo de nº. 011/2019, no bojo do qual foi garantido o contraditório e a ampla defesa a então Concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e

esgotamento sanitário (COPASA-MG), foi proferida decisão administrativa declaratória de NULIDADE da concessão dos serviços para execução e exploração de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da COPASA, por caducidade, motivada pela inadequação e ineficiência das obrigações assumidas pela concessionária.

Assim, a partir da declaração administrativa de nulidade do Contrato, importante mencionar que a regulação dos serviços passou a ser exercida pelo próprio Município de Extrema, diretamente pelo Poder Executivo Municipal, conforme previsto no item 1, alínea "c" da citada decisão do PA de nº 11/2019 e, mais recentemente, passando a regulação a ser de competência da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais – ARISMIG, nos termos da Lei Municipal nº. 4.661, de 21 de setembro de 2022, conforme se verá adiante.

Vale mencionar, por oportuno, que, não obstante a declaração de nulidade contratual, em vista da essencialidade dos serviços em questão (abastecimento de água e esgotamento sanitário), a própria decisão declaratória de nulidade modulou seus próprios efeitos, permitindo que a atual prestadora dos serviços (COPASA-MG) continue prestando os serviços públicos até a conclusão do processo licitatório da nova concessão dos serviços, sob a supervisão de uma Comissão Tripartite, especialmente nomeada para tal acompanhamento.

Certo é que esta decisão administrativa declaratória de nulidade contratual, proferida pelo Município de Extrema, foi apreciada inclusive por diversos órgãos do Poder Judiciário Estadual e, também, Federal, destacando-se:

- A decisão judicial exarada pelo egrégio **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)**, nos autos do Agro de Instrumento

nº. 1.0000.21.108058-5/001, que chancelou e reconheceu a higidez da decisão administrativa proferida no âmbito do Processo Administrativo de nº. 011/2019, que declarou nula a concessão dos serviços para execução e exploração de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da COPASA, por caducidade. Importa dizer que tal decisão judicial chancelou, inclusive, o reconhecimento da extinção do contrato por caducidade contratual, prevista no art. 35, III c/c 38 da Lei nº. 8.987/95, assim compreendida como a inexecução total ou parcial do contrato, sendo declarada, especialmente, quando "I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço; / II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão."

- A decisão proferida, à unanimidade, pela **8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)**, que referendou, no colegiado, a decisão que reconheceu a legalidade e a validade da decisão administrativa proferida no bojo do PA de nº. 011/2019, que declarou a caducidade da concessão firmada entre o Município de Extrema e a COPASA, por descumprimento contratual, consubstanciada na má-prestação dos serviços de abastecimento e esgotamento, que ensejaram prejuízo aos consumidores e ao meio ambiente.
- As decisões subsequentes proferidas pelo egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)**, reconhecendo a higidez da decisão proferida pela municipalidade de Extrema/MG, inclusive de inadmissão de infundados recursos Especial e Extraordinário manejados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA-MG).
- A decisão proferida pelo colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**, nos termos do Agravo em Recurso Especial nº. 2.164.994 - MG (2022/0209298-0), inadmitindo Recurso Especial que buscava desconstituir a declaração de nulidade administrativa do contrato, o que não encontrou guarida no âmbito do STJ.

- A decisão, por fim, proferida pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**, da lavra da eminente **Ministra Presidente, Senhora ROSA WEBER**, no âmbito Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.430.086 - MINAS GERAIS, que, seguindo os precedentes da Corte Suprema (*ARE no 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 25/11/15; ARE no 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 2/12/13; ARE no 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16/4/13; e RE no 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23/5/08*), **NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado pela COPASA-MG**, nos termos da alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; **ou seja, mantendo, uma vez mais, hígida a decisão administrativa declaratória de nulidade proferida pela municipalidade de Extrema/MG.**

Noutro norte, destaca-se a forte atuação da municipalidade em relação às diversas infrações à legislação ambiental, inclusive em situação de reincidência, que ensejaram dezenas de autuações por parte do órgão ambiental competente do Município de Extrema, tanto por meio de Autos de Infração Ambiental quanto multas diárias, contando inclusive com decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, em duplo grau recursal administrativo, com trânsito em julgado das decisões condenatórias à COPASA/MG.

Com efeito, foram dezenas de processos administrativos decorrentes de autuações ambientais, em face da COPASA/MG, pela prática reiterada de infrações ambientais, conforme processos que, inclusive, encontram-se disponibilizados para acesso por meio de armazenamento em 'nuvem', com acesso por meio dos seguintes *links*:

[-https://drive.google.com/drive/folders/1Bt\\_69WpxSGZW0qV1ny4VZMgJp-xz2JeH?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1Bt_69WpxSGZW0qV1ny4VZMgJp-xz2JeH?usp=sharing)



<https://drive.google.com/drive/folders/18DL2SY8HISzQeobOqBpkWq5kDMTgA2tq?usp=sharing>

A bem da verdade, o que se vislumbrava tratava-se de sistemática violação do ordenamento jurídico-ambiental por parte da Concessionária COPASA-MG, podendo tais condutas ensejar, inclusive, a constatação de crimes ambientais, na forma da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*", fatos estes devidamente comunicados aos órgãos competentes para apuração de crimes, especialmente o Ministério Público Estadual (*titular da Ação Penal Pública Incondicionada*) e a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, que instaurou o devido Inquérito.

Vale lembrar, a esse propósito, que o Estado brasileiro, com o advento da Constituição da República de 1988, assumiu a importante condição de guardião do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como no escopo dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil relacionados ao tema da sustentabilidade, aplicável inclusive às contratações públicas, em especial: Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002 - Plano de Implementação de Joanesburgo/Políticas de Aquisição Pública de bens e serviços sustentáveis; Processo de Marrakesh sobre Produção e Consumo Sustentáveis (PCS, 2003); Programa de Compras Públicas Sustentáveis (CPS), lançado Suíça em 2005: Treinamentos e orientações, implementação e conscientização; e a Conferência da ONU em Nova Iorque (2015), estabelecendo os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), inclusive a Promoção de Compras Públicas Sustentáveis, até 2030.

Assim sendo, no tocante às diversas autuações ambientais realizadas pelo Município de Extrema, que geraram diversas multas administrativas à COPASA-MG, em face do não recolhimento das penalidades pecuniárias aplicadas pela municipalidade, os débitos foram devidamente protestados e inscritos em Dívida Ativa do Município, estando atualmente em fase de cobrança judicial por meio de ações de Execução Fiscal, perante o Juízo da Comarca de Extrema: **5000842-80.2020.8.13.0251**; e **5003383-18.2022.8.13.0251**, nas quais foram proferidas, inclusive, **decisões judiciais para fins de pagamento ou penhora de bens, para garantia do pagamento dos débitos ao Município de Extrema.**

Foi nesse contexto que o Município de Extrema, visando a busca de estudos técnicos capazes de subsidiar o processo licitatório que viria a ser lançado, para contratação de Concessionária, iniciou as tratativas, ainda ano pandêmico de 2020, para fins de realização de um Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a respeito dos Serviços de Abastecimento de Água (SAA) e de Esgotamento Sanitário (SES) do Município de Extrema, nos termos do Edital de Chamamento Público no 001/2020 (Processo Administrativo no 253/2020), publicado em 21 de agosto de 2020, sendo regido através do Decreto Municipal no 3.836, de 22 de julho de 2020, que estabeleceu normas sobre apresentação de PMI para o município de Extrema (MG).

Esse Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) realizado visava assegurar a operacionalização e edição de um novo processo de licitação objetivando celebrar novo contrato para prestação de serviços de água e esgoto sanitário no Município em melhores condições e que garantam, principalmente, a regularidade no fornecimento de água pra todo o Município, com previsão clara e precisa dos investimentos a serem feitos pela prestador de serviço, obrigações legais e contratuais com previsão, inclusive, dos procedimentos sancionatórios

para o caso de descumprimento, obras a serem realizadas, desapropriações, reparos, manutenção, monitoramento do trabalho, dentre outros.

Assim, no âmbito do PMI, em 04/01/2021 ocorreu a recepção das propostas do PMI para “prestação de serviços de estudos integrados de viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira, jurídica e regulatória, para estruturação e modelagem adequada à modernização e realização de melhorias nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Extrema/MG.”, nos termos do Processo nº. 253/2020 / Chamamento Público nº. 0001/2020.

E, após diversas reuniões da Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento das propostas do PMI, informações adicionais por parte das empresas participantes (para esclarecimentos quanto aos estudos apresentados), bem como após análise dos estudos de viabilidade técnica, de operações, econômico-financeira, alocação e riscos e modelagem jurídica, contando inclusive com a realização de Audiência Pública, na Câmara Municipal de Extrema, garantindo o controle social e ampla participação de toda a sociedade, foi escolhido, a partir de critérios técnicos, o melhor estudo a subsidiar o Processo Licitatório da Concessão dos serviços públicos.

No caso específico do Município de Extrema, após a elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, verificou-se que a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município é autossustentável por meio do pagamento de tarifas pelos usuários, inclusive para o cumprimento das metas de universalização, destacando-se, ainda, que o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira considerou a garantia de tarifa adequada à realidade do município, e de acordo com as tarifas praticadas em municípios autossustentáveis, levando em consideração, ainda, a justiça social.

Nesse contexto, concluiu-se que o modelo que melhor se adequa à realidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conjugado com os objetivos e metas estabelecidos pelo Município, é a **delegação por meio de um contrato de concessão comum, sujeito às regras da Lei Federal nº. 8.987/1995, pelo prazo de 35 (trinta anos).**

Vale mencionar que o Contrato de Concessão de Serviço Público, precedido ou não da execução de obra pública (art. 4º, Lei Federal nº 8.987/1995), é aquele por meio do qual o Poder Público, titular do serviço, delega a sua prestação a uma empresa que passará a prestar o serviço por sua conta e risco. No contrato de concessão de serviço público previsto na Lei Federal nº. 8.987/1995, a concessionária recebe contratualmente o encargo de prestar o serviço público por um prazo determinado e a sua remuneração provém, exclusivamente, do recebimento da tarifa ou preço pago pelo usuário em razão da utilização do serviço.

A Lei Federal nº. 8.987/1995 também estabelece que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários. Segundo a Lei, o "serviço adequado" é aquele que "**satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas**" (artigo 6º, § 1º); ou seja, todas essas características se amoldam perfeitamente à pretensão do Município de Extrema.

O ponto crucial para a definição do modelo de concessão de serviço público comum dependeu de projeções do fluxo de caixa decorrente dos investimentos e custos de operação, bem como da receita tarifária da futura concessionária. Foi preciso verificar se a receita proveniente das tarifas seria

suficiente para remunerar a concessionária pelos investimentos, operação e manutenção do sistema, ou se haveria necessidade de complementação da remuneração por meio de recursos públicos.

A esse respeito, os estudos de viabilidade econômico-financeira apontaram para a desnecessidade de contraprestação do Poder Público, pois a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Extrema se sustenta mediante remuneração apenas pelas tarifas cobradas dos usuários (*ressalvadas as hipóteses excepcionais de usuários carentes e de baixa renda, que eventualmente poderão ser amparados por políticas sociais e assistenciais estabelecidas pelo Poder Público Municipal*).

A possibilidade de delegação do serviço de saneamento básico para empresa privada, por meio de Contrato de Concessão, se apresentou como a melhor alternativa para o Município, já que a perspectiva se enquadra no modelo clássico: **o Município de Extrema delega a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para empresa privada, via contrato de concessão, em que a empresa vencedora da licitação irá prestar o serviço de saneamento em nome próprio, por sua conta e risco, recebendo como remuneração as tarifas ou preços pagos pelos usuários, a fim de amortizar os seus investimentos em um contrato normalmente de longa duração.**

Certo é que a Lei Federal nº. 11.445/2007 estabelece, em seu art. 29, na redação dada pelo novo Marco do Saneamento, que a remuneração dos serviços públicos de saneamento básico, entre eles, o abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços (tarifa) e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções.

Dessa forma, constatada a autossustentabilidade da concessão comum, com prazo de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos, **este modelo não é apenas mais conveniente para a delegação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como é obrigatório, frente a outras opções que envolvam compromisso financeiro do Poder Público a longo prazo.**

Assim, diante de tais considerações, a opção pela concessão se justificou pela sua intrínseca capacidade de permitir, **em regime de eficiência contratual**, a realização dos vultosos investimentos necessários para a prestação do serviço de água e esgoto, nos termos da legislação pertinente.

Analisando as vantagens e desvantagens, dos vários modelos de gestão para a prestação dos serviços de saneamento básico, as autoridades municipais concluíram, assim, como mais adequado à população de Extrema a realização de licitação pública para contratar empresa concessionária, em face das expressivas vantagens que essa modalidade institucional propicia, especialmente em contraste com o grande volume de incertezas associadas às outras alternativas, especialmente às relacionadas a manutenção da prestação de serviços por organismo municipal e de eventual contrato programa celebrado com organismo estadual em regime de consórcio público.

Ademais, na alternativa representada pela concessão, nos moldes da Lei Federal nº. 8.987/1995, a Concessionária ficará sempre subordinada ao controle municipal, da comunidade e do órgão regulador especificamente destinado para exercer as funções de controle, regulação e fiscalização, assegurando, dessa forma, o **equilíbrio que deve subsistir entre os direitos**

**e deveres do Poder Público, dos usuários e da Concessionária**, conforme dispõe a mencionada Lei Federal.

Vê-se claramente que o interesse público resta preservado, na medida em que a população poderá, efetivamente, contar com a realização dos investimentos para a prestação de serviço adequado segundo a lei, garantindo as condições corretas de preservação da saúde pública e do meio ambiente e ensejando perspectivas extraordinárias para o desenvolvimento social e econômico e o bem-estar da população de Extrema.

Nesse contexto, uma vez consignado após o PMI o melhor modelo a ser seguido pelo Município de Extrema e, ainda, a fim de se garantir o cumprimento da legislação em vigor e planejar o arcabouço jurídico-normativo, o Executivo Municipal fez encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal de Extrema, o qual, após unânime aprovação parlamentar, converteu-se na **Lei Complementar Municipal nº. 197, de 16 de junho de 2021**, que autorizou o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Extrema.

Simultaneamente, o Município de Extrema, a fim de preparar as bases jurídicas para o futuro lançamento do processo licitatório, ocupou-se da escolha de nova Agência Reguladora dos serviços, tendo em vista que o poder regulatório de uma agência reguladora é exercido com a finalidade última de atender ao interesse público, mediante as atividades de normatização, fiscalização, controle, mediação e aplicação de sanções e penalidades nas concessões e permissões da prestação dos serviços públicos submetidos à sua competência, especialmente com vistas a:

- Promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços;
- Fixar regras procedimentais claras;
- Promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;
- Estimular a expansão e a modernização dos serviços, de modo a buscar a universalização e a melhoria dos padrões de qualidade; e,
- Evitar a susceptibilidade do setor aos interesses políticos.

Assim, após diversas análises e no uso de sua autonomia gerencial e de escolha, inclusive mediante aspectos de oportunidade e conveniência administrativa, o Executivo Municipal elegeu, como órgão regulatório, a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais – ARISMIG, como órgão responsável pela fiscalização e regulação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário objeto da concessão, nos termos do Decreto Municipal nº. 4.287, de 22 de julho de 2022, ratificado pela Lei Municipal nº. 4.661, de 21 de setembro de 2022.

Por fim, antes de adentrar nos aspectos relacionados ao processo licitatório propriamente dito, vale ressaltar a incansável e reiterada busca, por parte do Município de Extrema, de informações (junto à Concessionária COPASA-MG) acerca do levantamento de ativos, no Município, referentes às instalações e equipamentos atualmente afetados aos serviços públicos de abastecimento hídrico e esgotamento sanitário, não logrando o Município êxito na obtenção de informações consistentes quanto aos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.

Fato é que, conforme as conclusões lançadas em judicioso Parecer Jurídico, emitido em 25 de novembro de 2022, "(...) *restando declarada a caducidade do contrato de concessão firmado entre o Município de Extrema e a COPASA-MG, nos autos do PA de nº. 011/2019, cujo objeto é a prestação do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário, opina-se pela **legalidade da instauração de novo procedimento licitatório para viabilizar a manutenção adequada e eficiente do fornecimento dos respectivos serviços à municipalidade, não havendo necessidade ou impositivo legal que condicione a nova contratação ao prévio pagamento de eventual indenização na esfera do contrato rescindido, que poderá ser apurado e liquidado em oportunidade e procedimento próprio***".

Por meio do contrato de concessão, a ser assinado após a conclusão do Processo Licitatório, delegar-se-á à empresa concessionária a responsabilidade pela operação, manutenção e pelos investimentos necessários ao atendimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico. Em razão do volume de investimentos necessários para se alcançar a universalização das metas de atendimento, como já esclarecido alhures, exige-se a contratação por longo prazo, característica esta também comportada pelos contratos de concessão.

A delegação dos serviços no regime de concessão permitirá a participação da empresa concessionária na realização de investimentos relevantes previstos no Plano de Saneamento e no próprio estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, tendo em vista, principalmente, a maior capacidade de financiamento do setor privado e a ausência de restrições legais de endividamento (ao contrário do Poder Público, que tem o dever de observar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal).



E, por derradeiro, conforme apontado pela Assessoria Jurídica, nos termos do Parecer Jurídico emitido em 25 de novembro de 2022, não há qualquer necessidade ou impositivo legal que condicione a nova contratação ao prévio pagamento de eventual indenização na esfera do contrato rescindido, que poderá ser apurado e liquidado em oportunidade e procedimento próprio, mostrando-se absolutamente legal a instauração de novo procedimento licitatório para viabilizar a manutenção adequada e eficiente do fornecimento dos respectivos serviços à municipalidade, razão pela qual atualmente está em curso o edital de licitação nº 018/2023, concorrência nº 001/2023, processo licitatório nº 021/2023.

Com cordiais cumprimentos, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Priscila Pereira de Sousa  
Assessora  
Controladoria-Geral do Município